



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00739/2026-30

Suscitante: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Parnaíba)

Suscitado: Ministério Público do Estado do Piauí (1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba – Promotoria de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos)

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (SUSCITANTE). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (SUSCITADO). LEI Nº 14.399/2022. POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS PARA O CUSTEIO DE DESPESAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DE EVENTO MUNICIPAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Piauí, relativo à apuração de suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos federais da PNAB para o custeio de despesas operacionais e de infraestrutura do evento “Natal Tempo de Luz 2025”, realizado pela Prefeitura de Parnaíba/PI.
2. A execução descentralizada dos recursos da PNAB, sua incorporação ao ente executor e a inexistência de convênio ou instrumento congênere com a União não constituem, isoladamente, critérios suficientes para afastar o vínculo federal, tendo em vista a submissão das verbas às finalidades da política nacional e aos mecanismos federais de monitoramento da sua implementação.
3. Aplicação da “ratio” do Enunciado CNMP nº 18/2022, ao reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades na operacionalização de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc, conferindo relevo ao vínculo jurídico remanescente com a União após o repasse aos entes subnacionais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

4. A definição da atribuição ministerial exige considerar o regime jurídico a que permanecem submetidos os recursos após a transferência e a natureza da irregularidade investigada, distinguindo-se as hipóteses de possível desvio, apropriação ou malversação das verbas federais daquelas restritas à apuração da regularidade de atos de gestão praticados no âmbito local.
5. Na hipótese dos autos, a apuração recai sobre suposto desvio de finalidade na aplicação dos próprios recursos da PNAB, subsistindo o interesse da União na regular aplicação dos valores.
6. Atribuição do Ministério Público Federal. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente, nos termos do art. 152-G do RICNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE MAGNO:

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI), tendo por objeto a Notícia de Fato – NF nº 1.27.003.000120/2026-25 – MPF, instaurada para apurar “*suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc (Lei nº 14.399/2022) pela Prefeitura de Parnaíba/PI, relacionado ao evento ‘Natal Tempo de Luz 2025’ e a contratação de M R DE M. G. L. E S. L. (Empenhos nº 1209006 e 1209007) e F. R. S. C. & C. L. (Empenho nº 1209029)*” (fl. 01).
2. Consta-se que a averiguação dos fatos foi iniciada pelo *Parquet* estadual (Notícia de Fato em SIMP nº 000348-369/2026 – MP/PI, fl. 05), a partir de representação apresentada por cidadão (fls. 25/39), questionando o suposto uso indevido de recursos alocados à área da educação e de recursos vinculados à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) para o custeio de despesas operacionais e de infraestrutura de evento festivo promovido pela gestão municipal de Parnaíba/PI, em detrimento de ações finalísticas pedagógicas ou de fomento cultural.
3. Verificado o possível interesse da União, em razão do eventual emprego de recursos públicos federais, a 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba enviou a íntegra da NF nº 000348-369/2026 – MP/PI ao Ministério Público Federal (fl. 109).
4. Recebidos os autos, a Procuradoria da República no Município de Parnaíba determinou a sua autuação como NF nº 1.27.003.000120/2026-25 – MPF (fl. 113). Em seguida, declinou de sua atribuição para atuar no feito, por entender que as irregularidades alegadas “*não atraem a competência do Ministério Público Federal, porquanto a transferência não é precedida de convênio ou instrumento congênere e os recursos se incorporam ao patrimônio municipal*” (fl. 117). Na mesma oportunidade, suscitou conflito de atribuições e submeteu o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

declínio à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), que posteriormente encaminhou o procedimento ao CNMP (fl. 122).

5. O presente caderno processual foi autuado e distribuído à minha relatoria em 24/06/2026 (fl. 126).

6. Em atenção ao rito regimental, determinei que fossem intimados suscitante e suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis¹, prestarem as informações pertinentes (fl. 128).

7. O Ministério Público do Estado do Piauí registrou que a remessa de cópia do procedimento ao *Parquet* federal se restringiu à parcela dos fatos relacionada a supostas irregularidades na execução de recursos da PNAB, permanecendo no âmbito estadual a apuração referente aos recursos alocados à função Educação (fls. 135/136). Ademais, sustentou a atribuição do MPF quanto aos valores de origem federal, ao argumento de que, nos termos dos artigos 6º, § 4º, e 14, § 4º, da Lei nº 14.399/2022², tais verbas estão sujeitas a mecanismos de contrapartida, execução mínima e prestação de contas perante autoridade federal.

8. Por sua vez, o Ministério Público Federal reiterou o declínio de atribuição, sustentando que os recursos da Política Nacional Aldir Blanc, ainda que provenientes da União, são transferidos aos entes federativos por meio de repasse automático para conta bancária

¹ RICNMP. “Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis.”

² Lei nº 14.399/2022:

“Art. 6º A partir de 2023, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na data de aferição dos recursos, na forma de regulamento. [...] § 4º Para receber os recursos de que trata este artigo, anualmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios e a execução de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos repassados anteriormente pela União. [...]”

“Art. 14. A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura é de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. [...] § 4º A autoridade federal competente disporá sobre os procedimentos operacionais e os mecanismos de repasse, de contrapartidas e de elaboração e divulgação das prestações de contas referentes à utilização dos recursos de que trata esta Lei.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

específica, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, e, uma vez incorporados ao patrimônio do destinatário, submetem-se ao controle local.

9. A douta Procuradoria da República invocou ainda a Súmula nº 209 do STJ³ e precedentes das 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF⁴ e do CNMP⁵, dos quais concluiu, em síntese, que a atribuição do órgão ministerial estadual para apurar irregularidades relacionadas à execução local de políticas públicas de incentivo à cultura, na ausência de interesse federal direto (fls. 139/146).

10. É o relatório. **Decido.**

³ Súmula nº 209/STJ. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.”

⁴ Vide Notícias de Fato nº 1.22.012.000190/2024-99 e nº 1.25.003.008510/2021-11 e Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001099/2020-69.

⁵ Vide Conflitos de Atribuições nº 1.01314/2024-78 e nº 1.00602/2024-04.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE MAGNO:

11. De início, convém destacar que existem dois marcos normativos sobre a matéria que demandam breve digressão para a compreensão da celeuma.

12. A Lei nº 14.017/2020 foi editada em caráter emergencial, com o propósito de estabelecer medidas de apoio financeiro a artistas, coletivos e empresas do setor cultural durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Por outro lado, a Lei nº 14.399/2022 não corresponde à prorrogação do regime anterior, mas institui política pública de natureza continuada, denominada Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), dotada de objetivos, princípios e diretrizes próprios.

13. Nesse contexto, registre-se, todavia, que a formulação da PNAB preservou elementos relevantes daquele primeiro modelo normativo de caráter emergencial, tais como a origem federal dos recursos e sua execução descentralizada pelos entes subnacionais. Essa sistemática, considerada isoladamente, não afasta a vinculação das verbas às finalidades da política nacional⁶.

14. Além disso, o Decreto nº 11.740/2023, que a regulamenta, evidencia a permanência de mecanismos de monitoramento sobre a aplicação dos recursos. Com efeito, o

⁶ Lei nº 14.399/2022:

“Art. 3º São princípios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura: [...] III - descentralização dos recursos de que trata esta Lei; [...]”.

“Art. 4º [...] Parágrafo único. A aplicação dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será regida unicamente pelos princípios, objetivos e finalidades desta Lei, e os recursos poderão ser utilizados de forma complementar para fomentar projetos culturais apoiados por leis de incentivo vigentes em qualquer âmbito da Federação.”

“Art. 6º A partir de 2023, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na data de aferição dos recursos, na forma de regulamento.”

“Art. 14. [...] § 4º A autoridade federal competente disporá sobre os procedimentos operacionais e os mecanismos de repasse, de contrapartidas e de elaboração e divulgação das prestações de contas referentes à utilização dos recursos de que trata esta Lei.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

ato normativo estabelece uma repartição de atribuições entre a União e os demais entes da Federação. Se, de uma parte, incumbe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a gestão dos recursos no âmbito local, bem como a apresentação de documentos relativos à execução⁷, de outra, compete à União, por intermédio do Ministério da Cultura, estabelecer diretrizes complementares para a aplicação da política, coordená-la, acompanhar e monitorar a sua implementação, analisar a documentação encaminhada pelos entes executores e averiguar eventuais irregularidades⁸.

15. Verifica-se, por conseguinte, que, a descentralização não é suficiente, por si só, para romper o vínculo federal. A execução descentralizada permanece inserida no desenho normativo da política nacional, sujeita aos seus objetivos, princípios e diretrizes, bem como aos mecanismos federais de monitoramento de sua implementação, ainda que haja espaço de autonomia para a execução local.

16. Nesse sentido, sobre a repercussão desse vínculo na definição da atribuição ministerial, merece destaque o **Enunciado CNMP nº 18/2022**, de acordo com o qual “*é atribuição do Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc)*”.

⁷ Decreto nº 11.740/2023:

“Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão os documentos solicitados pela União, por meio de plataforma específica, para fins de monitoramento, conforme os prazos e os procedimentos estabelecidos em ato da Ministra de Estado da Cultura. [...]”.

⁸ Decreto nº 11.740/2023:

“Art. 19. Para fins do disposto neste Decreto, compete ao Ministério da Cultura: I - estabelecer as diretrizes complementares de aplicação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura por meio de atos específicos; II - coordenar, com governança participativa, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, incluídos os entes federativos e a sociedade civil; [...] IX - acompanhar, monitorar e avaliar a implementação dos planos de ação e dos Planos de Aplicação dos Recursos; [...] XI - solicitar os documentos necessários à comprovação da execução do plano de ação e do Plano de Aplicação dos Recursos; XII - analisar e manifestar-se sobre os documentos de que trata o inciso XI; [...]”.

“Art. 17. [...] § 5º O Ministério da Cultura poderá, a qualquer tempo, requerer e estabelecer prazo para o envio de documentos e informações para averiguação de eventuais irregularidades e avaliação qualitativa das ações.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

17. Embora o referido entendimento tenha sido formulado à luz do regime instituído pelo diploma emergencial, **compreende-se que a “ratio” que o informa permanece aplicável às controvérsias que envolvem a PNAB.** Conforme se observa do acórdão proferido na Proposição nº 1.00166/2022-20, que aprovou, por unanimidade, a edição do Enunciado CNMP nº 18/2022, a atribuição do Ministério Público Federal foi reconhecida não apenas em razão da origem dos recursos contemplados pela Lei nº 14.017/2020, como também de elementos normativos que continuavam a discipliná-los após o repasse:

“PROPOSIÇÃO DE ENUNCIADO. CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.017/2020. AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DESTES CNMP. APROVAÇÃO.

1. Proposta de enunciado que visa à uniformização dos julgamentos de Conflitos de Atribuição que digam respeito a irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

2. A referida Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como prevê que a **União transferirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os recursos necessários** para tais iniciativas.

3. Por sua vez, o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, ao regulamentar a Lei Aldir Blanc, estipulou, em seus artigos 13, 14 e 15, a **devolução à União dos recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação pelos Estados e pelos Municípios, além da restituição aos cofres federais do saldo remanescente** das contas quando encerrado o estado de calamidade.

4. Nos casos de **apuração de supostas irregularidades na aplicação dos recursos decorrentes da Lei nº 14.017/2020, ainda que decorrentes de ações estaduais ou municipais, o interesse federal resta configurado, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal.**

5. Precedentes do CNMP sobre o tema, que fixaram a atribuição do MPF: Conflitos de Atribuição nos 1.00901/2021 -89, 1.00554/2021 -20, 1.00893/2021 -61, 1.00896/2021 -22, 1.01347/2021 -00; Pedido de Providências nº 1.00241/2021 -09.

6. Aprovação da Proposição, nos exatos termos propostos.” (PROP nº 1.00166/2022-20, Rel. Cons. Paulo Passos, DJ 18/03/2022 – grifos acrescidos)

18. A orientação firmada, portanto, no exercício da competência reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao CNMP para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

ramos do Ministério Público, estabeleceu solução que se afigura compatível com a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), invocada pelo suscitante, segundo a qual “*competes à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*”.

19. Com efeito, ao declarar a atribuição ministerial federal para apurar irregularidades na operacionalização dos recursos, esta Corte de Controle conferiu relevo ao vínculo jurídico remanescente com a União após a transferência das verbas, para além dos seus efeitos patrimoniais. Destarte, da lógica subjacente ao Enunciado CNMP nº 18/2022, extrai-se que o repasse e a incorporação dos valores ao patrimônio do ente executor, embora referidos na Súmula nº 209 do STJ, não constituem critérios absolutos para afastar o interesse federal, cuja configuração deve ser aferida à luz das circunstâncias do caso concreto.

20. Do mesmo modo, não se mostra decisiva, como sustenta o *Parquet* federal, a circunstância de a transferência dos recursos da PNAB não ser precedida da celebração de convênio ou instrumento análogo. A própria Lei nº 14.399/2022 estabelece que o aporte de verbas não obriga à formalização de convênio, contrato de repasse ou congênere com a União⁹, tratando-se de característica do próprio modelo de transferência eleito pela política, que não implica o rompimento automático do vínculo federal anteriormente demonstrado.

21. De outro lado, é preciso registrar também que a mera origem federal dos recursos não é suficiente, por si mesma, para fixar a atribuição do MPF. Isto porque, segundo a jurisprudência desta Corte de Controle, a delimitação da atribuição ministerial exige distinguir as irregularidades que repercutem diretamente sobre as verbas transferidas no âmbito da política pública daquelas relacionadas exclusivamente à sua execução administrativa pelo ente subnacional.

⁹ Lei nº 14.399/2022. “Art. 14. [...] § 3º Em nenhum caso o repasse de recursos obriga à celebração, com a União, de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere do ente federativo recebedor ou do órgão gestor do consórcio público intermunicipal.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

22. Na primeira hipótese, em que se apura eventual desvio, apropriação ou malversação dos próprios recursos, subsiste interesse da União em sua regular aplicação, razão pela qual o CNMP tem reconhecido a atribuição do Ministério Público Federal. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUSCITANTE). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (SUSCITADO). APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/PB, RELATIVAS AO PROCESSO DE SELEÇÃO, À TRANSPARÊNCIA NA SELEÇÃO DE PROJETOS E À AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DOS PROJETOS SELECIONADOS. **MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 18. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.** CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB) e o Ministério Público Federal (MPF), suscitado na Notícia de Fato nº 001.2025.061659, instaurada para apurar possíveis irregularidades perpetradas por agente público municipal na condução do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, do Município de São Francisco/PB, publicado no contexto da execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/2022).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há interesse federal e consequente atribuição do MPF para investigar possíveis irregularidades no âmbito do Chamamento Público nº 001/2024, do Município de São Francisco/PB, vinculado à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o Enunciado CNMP nº 18: “É atribuição do Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc)”.

4. No caso concreto, **o objeto da investigação está relacionado à possível malversação de recursos federais**, com relatos de irregularidades vinculadas a projetos da PNAB no Município de São Francisco/PB, dentre as quais atraso de pagamentos, **situação que atrai o interesse federal**. Precedente do CNMP.

5. **Indícios de malversação de recursos federais, com possibilidade de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF.**

IV – DISPOSITIVO

6. Procedência do Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.” (CA nº 1.00892/2025-78, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJ 07/11/2025 – grifos acrescidos)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ALDIR



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

BLANC (LEI N.º 14.017/2020). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS VINCULADOS AO EVENTO “LUAU NO LAGO”, REALIZADO EM 2024 NO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA, FALTA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL, INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE MEDIANTE PROMOÇÃO EMPRESARIAL PRIVADA COM VERBA DA UNIÃO. DECLÍNIO PELO MP ESTADUAL À VISTA DO ENUNCIADO N.º 18 DO CNMP. CONFLITO SUSCITADO PELO MPF SOB O ARGUMENTO DE INCORPORAÇÃO DOS RECURSOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL. **DISTINÇÃO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DA 1ª CCR: NOTÍCIA QUE ATINGE A PRÓPRIA CORRETA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS, E NÃO APENAS VÍCIOS FORMAIS DE POLÍTICA CULTURAL. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO CNMP QUANTO À OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI ALDIR BLANC. INTERESSE FEDERAL DIRETO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná, instaurado a partir de representação anônima que noticia possíveis irregularidades na destinação de recursos oriundos da Lei Aldir Blanc (Lei n.º 14.017/2020), relacionados ao evento “Lauau no Lago”, realizado em 2024 no Município de Cornélio Procópio/PR.

2. Narração de quadro que envolve ausência de estudo técnico preliminar e de termo de referência, deficiência de documentação exigida no edital, inexistência de notas fiscais relativas à contratação de artistas, fragilidade na fiscalização da execução e indícios de utilização dos recursos federais para promoção empresarial privada de emissora de rádio de propriedade do beneficiário do certame, com possível dano a recurso da União.

3. Declínio de atribuição pelo Ministério Público estadual, ao fundamento de que a controvérsia recai sobre a operacionalização de recursos federais da Lei Aldir Blanc, atraindo a incidência de precedentes deste Conselho e do Enunciado n.º 18, que reconhecem a atribuição do Ministério Público Federal para apurar supostas irregularidades na aplicação de tais verbas.

4. Conflito suscitado pelo Ministério Público Federal sob o argumento de que, uma vez transferidos, os recursos seriam incorporados ao patrimônio municipal, submetendo-se à fiscalização local, à luz da Súmula n.º 209 do STJ e de precedente recente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em que se fixou a atribuição estadual em hipóteses de meros vícios formais e de transparência na condução de certames culturais.

5. Distinção: no caso concreto, **a representação não se limita a questionar a regularidade formal do procedimento ou a transparência dos atos administrativos locais, mas aponta, desde a origem, possível malversação de recursos da União e desvio de finalidade na execução do programa federal, com pedido expresso de apuração de dano a recurso federal, enquadrando-se na hipótese típica contemplada pelo Enunciado n.º 18 do CNMP.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

6. Configuração de interesse federal direto na correta operacionalização dos recursos da Lei Aldir Blanc, sem prejuízo de atuação complementar do Ministério Público estadual em aspectos estritamente locais da gestão, em coordenação com o Ministério Público Federal. Atribuição do MPF para conduzir a apuração, inclusive no âmbito da improbidade administrativa e da tutela do erário federal.

7. Conflito negativo de atribuições conhecido e julgado improcedente, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.” (CA nº 1.00602/2026-86, Rel. Cons. Greice Stocker, DJ 03/07/2026 – grifos acrescidos)

23. Diversamente, quando a irregularidade se restringe a atos de gestão praticados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem repercussão direta (desvio, malversação ou apropriação) sobre as verbas federais, a controvérsia cinge-se à tutela da moralidade administrativa local, recaindo a atribuição sobre o Ministério Público estadual. Nesse sentido, veja-se:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES MUNICIPAIS. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO USO INDEVIDO DAS VERBAS PROVENIENTES DE PROGRAMA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para acompanhar suposta prática de improbidade administrativa pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Juventude e Esportes do município de Paulista/PE e sua assessora jurídica, envolvendo a execução do contrato referente à execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

II – **Em que pese o contrato em questão ser custeado com recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, mediante transferência fundo a fundo, não há nos autos indícios de uso indevido de verbas provenientes do programa federal, ausente, portanto, interesse da União.**

III – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.” (CA nº 1.01314/2024-78, Rel. Cons. Moacyr Rey, DJ 13/12/2025 – grifos acrescidos)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE EDITAIS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA NO MUNICÍPIO DE ALDEIAS



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

ALTAS/MA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA OU LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DIRETOS DA UNIÃO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Maranhão, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na condução dos Editais nº 01/2025, referente a festivais e eventos culturais; nº 02/2025, relativo ao Prêmio Povos de Terreiros; e nº 05/2025, destinado ao fomento a bandas e fanfarras, no contexto da execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

II - **Embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na condução de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Aldir Blanc não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo.** Precedentes do CNMP.

III – **Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF.**

IV – Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão.” (CA nº 1.00535/2026-45, Rel. Cons. Fabiana Costa Oliveira Barreto, DJ 03/07/2026 – grifos acrescidos)

24. No caso em exame, **a parcela da apuração encaminhada ao MPF restringe-se à suposta destinação indevida dos recursos federais da PNAB, permanecendo no âmbito do MP/PI a investigação relativa às verbas alocadas à função Educação.**

25. Com efeito, os fatos submetidos ao órgão federal dizem respeito a suposto desvio de finalidade na aplicação de verbas da política pública, que teriam sido empregadas para o custeio de despesas operacionais e de infraestrutura da Prefeitura relacionadas ao evento “Natal Tempo de Luz 2025”, não se tratando, portanto, de irregularidade de gestão local meramente conexa à PNAB.

26. Diante disso, a definição da atribuição ministerial no âmbito da PNAB deve considerar, de um lado, o regime jurídico a que permanecem submetidos os recursos após o repasse – marcado pela observância das diretrizes estabelecidas pelo ente federal e pela sujeição às suas ações de monitoramento e averiguação de eventuais irregularidades – e, de outro, a natureza do objeto da investigação – **que, na hipótese dos autos, recai sobre a própria**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

destinação das verbas federais. Nesse contexto, subsiste o interesse da União na regular aplicação dos valores, atraindo a atuação do Ministério Público Federal.

27. Ante o exposto, conheço do presente conflito para, no mérito, julgá-lo **improcedente**, reconhecendo a atribuição da **Procuradoria da República no Município de Parnaíba** para prosseguir na apuração objeto da Notícia de Fato – NF nº 1.27.003.000120/2026-25 – MPF, nos termos do art. 152-G do RICNMP¹⁰.

É como voto.

Brasília-DF, *data da assinatura eletrônica.*

assinado eletronicamente

ALEXANDE MAGNO BENITES DE LACERDA
Conselheiro Nacional

¹⁰ RICNMP. “Art. 152-G. Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.”